



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010799-91.2001.815.2001**

**Origem** : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital  
**Relator** : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado  
**Apelante** : Município de João Pessoa  
**Advogado** : Rafael Lucena Falcão  
**Apelado** : Vitral Comércio de Vidros Ltda.

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. AÇÃO INTERPOSTA ANTES DO ADVENTO DA LC 118/2005. DIVERSAS SUSPENSÕES DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART 174 DO CTN. APENAS A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PODERIA TER INTERROMPIDO A PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA OCORRIDA CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MESMO CONSIDERANDO OS ANOS EM QUE O PROCESSO PERMANECEU SUSPENSO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE RESULTADO ÚTIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR OUTROS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.**

- Apenas a efetivação da citação pessoal poderia ter interrompido a prescrição, caso fosse realizada no quinquênio seguinte à constituição do crédito tributário, devendo prevalecer, assim, a antiga redação do art. 174 do CTN sobre a nova redação do art. 8º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal (alterada pela LC 118/2005).

- Decorrido o prazo quinquenal a que se refere o CTN, sem qualquer ato capaz de interromper ou suspender sua contagem, deve-se estabilizar o conflito, decretando-se a prescrição, em respeito ao princípio da segurança jurídica e levando-se em conta que a existência de ações imprescritíveis afronta nosso sistema tributário.
- Verificada a ocorrência da prescrição, de rigor a extinção da execução fiscal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de João Pessoa** contra sentença, fls. 85/87, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** ajuizada em face de **Vitral Comércio de Vidros Ltda.**, julgou extinto o processo com resolução do mérito pela prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 269, IV, do CPC, c/c art. 40 da LEF.

Em suas razões, fls. 89/94, o recorrente afirma que, embora tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente na sentença de 1º grau, não foram obedecidos os requisitos constantes no art. 40 da Lei 6.830/80.

Aduz que “após a suspensão da execução, será aberta vista dos autos à Fazenda Pública, posteriormente, decorrido o lapso temporal de um ano, sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos e, se a qualquer tempo, for localizado o devedor ou bens penhoráveis, os autos serão desarquivados, dando-se prosseguimento à execução”.

Assevera ter atuado de forma diligente nos autos, não dando causa à paralisação, acrescentando que houve desídia do Judiciário e pugnando pelo provimento do apelo, para o regular prosseguimento do feito com a devida citação do responsável José Pereira dos Santos e bloqueio através do RENAJUD.

Sem contrarrazões, fls. 99.

A Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso, fls. 105/106.

**É o relatório.**

### **V O T O**

Extrai-se dos autos que o Município de João Pessoa, por intermédio de sua Procuradoria, em 12/03/2001, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal, representada pela Certidão da Dívida Ativa de nº 000340/20000 (fl. 04), em face de Vitral Comércio de Vidros Ltda..

O magistrado sentenciante extinguiu o processo executivo fiscal, sob o fundamento de ocorrência da prescrição intercorrente, por restar comprovado nos autos que o feito permaneceu arquivado, sem baixa, por mais de 05 anos (cinco anos), após suspenso o curso do processo pelo prazo anterior de 1 (um) ano.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa na data de 26/06/2000, fl. 04.

Não sendo possível citar o devedor, o exequente formulou pedidos de suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, fls. 33 e 45, o que foi deferido por duas vezes, em 07/08/2004, fl. 35, e em 15/05/2007, fl. 47, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80.

Em ambos os casos, após decorrido 1 (um) ano, a Fazenda Municipal foi intimada, fls. 37 e 50, e requereu a citação da executada, através de seu responsável.

Deferido o pleito, a citação restou infrutífera, fl. 56v. Novamente intimada, **a Fazenda requereu a citação por edital, fl. 58, a qual foi deferida e publicada no Diário da Justiça em 21.03.2012, fl. 64.**

Intimada mais uma vez, a Fazenda requereu a penhora *on line* no CNPJ da executada, fls. 66/70. Não logrando êxito, fl. 73V, requereu o redirecionamento da execução, fls. 75/79.

Após todo esse trâmite, **o magistrado extinguiu o processo com resolução do mérito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, fls. 85/87.**

O caso em comento detém certa peculiaridade, uma vez que a interposição da Execução Fiscal ocorreu em 12.03.2001, fl. 02, antes do advento da Lei Complementar n° 118/2005.

Àquela época, o nosso ordenamento jurídico era regido pela antiga redação do art. 174 do CTN, na qual exigia-se citação pessoal feita ao devedor para que houvesse a interrupção da prescrição. *In verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. **A prescrição se interrompe:**

**I - pela citação pessoal feita ao devedor;**

Na hipótese, a efetiva constituição da dívida ativa ocorreu em 26.06.2000, fl. 04, enquanto a citação editalícia do executado se deu em 21.03.2012, fl. 64, decorrido portanto um lapso temporal superior a cinco anos.

Assim, mesmo considerando as três suspensões ocorridas no processo, cada uma pelo período de um ano, não resta dúvidas de que entre a constituição da dívida e a citação editalícia decorreram mais de cinco anos, impondo-se o reconhecimento da prescrição. Senão vejamos caso análogo:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS A LC 118/2005. NOVA REDAÇÃO DO ART. 174, CTN. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO CITATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE**

PRESCRIÇÃO TOTAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS O DESPACHO CITATÓRIO MESMO CONSIDERANDO-SE AS DIVERSAS SUSPENSÕES PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, CTN C/C ART. 219, §5º CPC. HIPÓTESE DIVERSA DO ART. 40, § 4º, DA LEF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prescrição é instituto criado com o objetivo de estabilizar relações jurídicas perpetradas no tempo, penalizando o credor pela inércia em exercer seu direito em face do devedor, extinguindo, por conseguinte, o direito do primeiro de exercer sua pretensão em juízo. 2. Nas execuções fiscais ajuizadas posteriormente à EC 118/2005, considera-se como marco interruptivo da prescrição a data do despacho que determina a citação do executado. 3. No caso concreto, a interrupção do prazo prescricional deu-se em 14.10.2005, com o despacho citatório, data em que reiniciou a contagem do prazo, na forma do art. 174 do ctn. 4. Durante o trâmite processual, foram determinadas diversas suspensões, sempre a requerimento do exeqüente. Ainda assim, transcorreu o prazo de cinco anos de prescrição do crédito tributário. 5. Não se tratando da prescrição intercorrente prevista no art. 40, §4º da LEF, não se aplica a exigência de intimação prévia da fazenda. 6. Precedentes do STJ e desta corte. 7. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJSE; AC 2013207204; Ac. 6102/2013; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Netônio Bezerra Machado; Julg. 30/04/2013; DJSE 08/05/2013; Pág. 22)

O STJ já se manifestou no sentido de que "*o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF/1988*" (AgRg no Ag 1358534/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 07.04.2011).

Com efeito, não se trata da prescrição intercorrente prevista no art. 40, §4º da Lei 6.830/80, o que autoriza o magistrado a decretar a prescrição de ofício sem a oitiva prévia da Fazenda Pública, consoante jurisprudência pacificada do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. Apenas as hipóteses nas quais transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens

penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do CTN. Os demais casos encontram disciplina na nova redação do art. 219, §5º, do CPC, de modo que a prescrição da ação executiva pode ser decretada de ofício sem a exigência da oitiva da Fazenda exequente. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.100.156/RJ, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. 2. Não se está diante de prescrição intercorrente e, conseqüentemente, não se aplica ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. O art. 219, §5º, do CPC, que permite ao juiz decretar de ofício a prescrição, foi corretamente aplicado pelo acórdão recorrido. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1302295/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010)

Desse modo, decorrido o prazo quinquenal a que se refere o CTN, sem qualquer ato capaz de interromper ou suspender sua contagem, deve-se estabilizar o conflito, decretando-se a prescrição, em respeito ao princípio da segurança jurídica e levando-se em conta que a existência de ações imprescritíveis afronta nosso sistema tributário.

Assim, a despeito do que alega o recorrente, apenas a efetivação da citação pessoal poderia ter interrompido a prescrição, caso fosse realizada no quinquênio seguinte à constituição da dívida ativa, o que não aconteceu no caso, já que a citação da executada se deu em 21/03/2012, fl. 64.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. A ação para a cobrança do crédito tributário, em consonância com o art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos, a partir da data de sua constituição definitiva. Transcorrido o prazo prescricional, no período entre a inscrição do débito tributário e a efetiva citação, há de cancelar-se a exigência dos tributos ora exigidos. (TJPB; APL 0015824-22.2000.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 07/07/2015; Pág. 13)**

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005 QUE ALTEROU O ART. 174, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA**

SÚMULA Nº 106, DO STJ. MONOCRÁTICA ESTEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. 1. Transcorridos mais de cinco anos entre a **constituição do crédito tributário e a citação válida do executado, configura-se a prescrição (inteligência do art. [174, inciso I, do CTN](#), com a redação vigente na data do ajuizamento da execução da fiscal)**. 2. Não constatada a desídia do poder judiciário quando se verifica que foram empreendidas todas as providências que lhe eram pertinentes ao processamento da execução fiscal movida pelo agravante, sendo inaplicável no caso dos autos a Súmula nº 106, do STJ. 3. É ônus do agravante provar que os requisitos do art. 557, caput, do CPC, não foram observados pelo relator que negou seguimento ao recurso originalmente interposto. (TJPB; AgRg 0800724-86.2003.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 01/04/2015; Pág. 14)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E CITAÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. DESPACHO ORDENATÓRIO DE CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. APLICAÇÃO DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. [174, INCISO I, DO CTN](#). AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA ISENTA DE ERROS. AGRAVO DESPROVIDO. Decorridos mais de cinco anos entre a **constituição do crédito tributário e a citação válida da parte executada, bem como ausente a alegada demora da prestação jurisdicional, pelo que é inaplicável a Súmula nº 106 do STJ, devido é o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, assim como decidiu a monocrática agravada, que manteve a sentença prolatada nesse sentido. Agravo interno desprovido, para manter a decisão agravada em todos seus termos.** (TJPB; Rec. 0125833-56.1997.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 13/11/2014; Pág. 15)

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - REDAÇÃO ORIGINAL - ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005 - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO ADESIVO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 20, § 4º DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA EQUITATIVA - OBEDIÊNCIA AO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE E

RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.  
TJPB - Acórdão do processo nº 20020010012710001 - Órgão (2ª  
CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE  
ALBUQUERQUE - j. em 19/11/2012

A prescrição não corre para castigar o credor pela sua inércia, mas sim para realizar as garantias constitucionais da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, bem como da dignidade da pessoa humana.

Acresça-se que as diligências realizadas pela exequente restaram infrutíferas, tendo em vista que se passaram mais de dez anos sem a citação do executado, bem assim considerando que o processo não atingiu resultado útil, apesar das referidas diligências, não podendo tornar imprescritível o crédito tributário.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença recorrida por outros fundamentos.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de outubro de 2015, conforme certidão de julgamento de fl. 118, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além deste Relator (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), o eminente Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, João Pessoa-PB, 03 de novembro de 2015.

**Ricardo Vital de Almeida**

Relator